

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.101/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157770-80
Impugnação: 40.010123337-94
Impugnante: Cirúrgica Zanin Ltda.
IE: 702154637.00-49
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de registro de notas fiscais de entradas no livro Registro de Entradas e no Sistema de Apuração e Pagamento Informatizados do ICMS – SAPI. Descumprimento da obrigação prevista no art. 96, incisos III e IV, Parte Geral, do RICMS/02. Legítima a aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPLEMENTO DE ALÍQUOTA. Constatada falta de recolhimento do valor correspondente ao complemento de alíquota do ICMS devido pelas entradas de mercadorias de outras Unidades da Federação, uma vez que a Autuada estava enquadrada no regime próprio das Microempresas e no Simples Minas. Descumprimento do previsto no art. 10, § 2º, Anexo X, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e multa de revalidação. Excluídas as exigências relativas às mercadorias isentas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Dos Fatos

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, no período de janeiro/03 a dezembro/04, em virtude do cometimento, pela Autuada, das seguintes irregularidades:

1) falta de registro de notas fiscais de entradas no livro Registro de Entradas e no Sistema de Apuração e Pagamento Informatizados do ICMS – SAPI -, pelo que se exige a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. I, da Lei nº 6.763/75.

2) falta de recolhimento do valor correspondente ao complemento de alíquota do ICMS devido pelas entradas de mercadorias de outras unidades da Federação, uma vez que a Autuada estava enquadrada no regime próprio das Microempresas e no Simples Minas, ficando assim sujeita as normas do artigo 10, § 2º, Anexo X, do RICMS/02, pelo que se exige ICMS acrescido de 50% a título de multa de revalidação.

O processo foi instruído pelo Fisco com Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/04); Demonstrativo de Correção

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Monetária e Multas – DCMM (fls. 05/06); Demonstrativo do crédito tributário (fls. 07); Relação das notas fiscais de compras que não foram escrituradas no LRE e SAPI (fls. 08/33); Ordem de serviço (fl. 35); cópia DAPI modelo 2, ano 2004 (fls. 36/71); cópia do livro Registro de Entradas, ano de 2004 (fls. 72/117); cópia do DAPI modelo 2, ano 2003 (fls. 118/153); cópia do livro Registro de Entradas de 2003 (fls. 154/181); cópia do SAPI, ano 2005 (fls. 182/217); cópia do livro Registro de Entradas de 2005 (fls. 218/259) e cópias das notas fiscais objeto da autuação (fls. 260/1.069).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 1.071/1.072, onde alega, resumidamente, o que se segue.

Alega que frequentemente alguns representantes comerciais responsáveis por vendas de determinadas empresas, emitem notas fiscais para uma empresa e deixam a mercadoria em outra. Estas empresas, não tendo notas fiscais emitidas em seu nome, não recolhem o diferencial de alíquotas, não precisam se preocupar com o caixa e nem com obrigações acessórias para o Fisco, já que as mercadorias entram como se estivessem sem notas fiscais e saem da mesma forma, além do que, concorrem de forma desleal.

Não fora isto, a empresa citada como destinatária destes produtos acaba penalizada com a cobrança de impostos, multas e ainda tem seu nome envolvido em autuações que podem ocasionar perdas de benefícios fiscais.

Requer a reconstituição do Auto de Infração, com exclusão das notas fiscais que não chegaram ao seu estabelecimento apurando-se então os valores relativos somente às notas fiscais que, por falta de atenção, não foram escrituradas.

Da Instrução Processual

O Fisco, à vista da alegação da Autuada de que algumas notas fiscais não correspondem a compras por ela realizada ou que alguns representantes costumam emitir notas fiscais para uma empresa e fazer a entrega em outra, solicitou, por amostragem, que alguns dos seus fornecedores confirmassem as operações.

Os documentos enviados por alguns fornecedores da Autuada foram anexados às fls. 1.087/1.293.

Intimada para que tomasse ciência dos documentos anexados pelo Fisco (fls. 1.295/1.296), a Autuada não se pronunciou.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 1.298/1.302, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta detalhadamente as alegações da defesa, pedindo seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cuida a presente autuação de exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, no período de janeiro/03 a dezembro/04, em virtude do cometimento, pela Autuada, das seguintes irregularidades:

1) falta de registro de várias notas fiscais de entradas no livro Registro de Entradas e no Sistema de Apuração e Pagamento Informatizados do ICMS – SAPI -, pelo que se exigiu a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. I, da Lei nº 6.763/75.

2) falta de recolhimento do valor correspondente ao complemento de alíquota do ICMS devido pelas entradas de mercadorias de outras Unidades da Federação, uma vez que a Autuada estava enquadrada no regime próprio das Microempresas e no Simples Minas, ficando assim sujeita as normas do artigo 10, § 2º, Anexo X, do RICMS/02, pelo que se exigiu ICMS acrescido de 50% a título de multa de revalidação.

Como já dito, os fundamentos expostos nas manifestações do Fisco de fls. 1.298/1.302 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

O RICMS/02, aprovado pelo Dec. nº 43.080/02, em seu Anexo X, art. 10, atualmente revogado, porém vigente na época do fato gerador, assim estabelece:

Art. 10 - Sobre o valor das entradas no período será aplicada à alíquota interna constante do inciso I do caput do art. 42 deste Regulamento, prevista para a mercadoria ou bem recebido ou adquirido ou para o serviço utilizado.

(...)

§ 2º - Do valor apurado na forma do caput deste artigo será abatido o valor do imposto corretamente destacado na nota fiscal relativa à entrada de mercadoria ou bem e à respectiva utilização de serviço no período.

Em sua Parte Geral, também estabelece o RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;"

(...)

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

III - escriturar e manter os livros da escrita fiscal registrados na repartição fazendária a que estiver circunscrito e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, bem como os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazos previstos, conforme o caso, no § 1º deste artigo, para exibição ou entrega ao Fisco;

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

Os documentos constantes dos autos comprovam que a Autuada fez inúmeras aquisições de mercadorias acobertadas por notas fiscais, relacionadas na Planilha de fls. 08/33, no Anexo ao Auto de Infração, na relação de compras de contribuintes oriundos de outras Unidades da Federação que não foram escrituradas no livro Registro de Entradas e no Sistema de Apuração e Pagamento Informatizados do ICMS – SAPI. Também não foi recolhido o ICMS devido na recomposição de alíquota, no período de janeiro/03 a dezembro/05. Foram anexadas aos autos, as cópias ou vias das referidas notas fiscais, às fls. 260/1.069. A Autuada não questionou o trabalho fiscal, concordando, em sua Impugnação, quanto ao lançamento do crédito tributário.

As notas fiscais que não foram escrituradas encontravam-se no estabelecimento da Autuada. O Fisco informa que compareceu ao estabelecimento da Autuada, requisitou todas as notas fiscais de entrada referente às compras, a Autuada lhe entregou todas as notas fiscais de compras das mercadorias. Todas as notas fiscais, objeto da autuação, estavam em poder da Impugnante, não procedendo a alegação de que não correspondem a compras realizadas ou que alguns representantes costumam emitir notas fiscais para uma empresa e fazer a entrega em outra.

Para melhor elucidar a questão, além dos elementos comprobatórios (as notas fiscais não escrituradas entregues pela própria Autuada), após a Impugnação, o Fisco expediu solicitação fiscal, para os principais remetentes das mercadorias, solicitando a comprovação de venda das mercadorias daquelas notas fiscais para a Autuada.

A documentação proveniente desta solicitação foi acostada nos autos às fls. 1.087/1.293, onde constam: a solicitação fiscal, o Aviso de Recebimento, o envelope da resposta, comprovante de pagamentos, cópia das vias fixas das notas fiscais e assinaturas em canhotos das notas fiscais. Ressalte-se que referente ao remetente das fls. 1.095/1.114, cujos valores das notas fiscais são elevados, consta assinatura da sócia da Autuada em várias notas fiscais. Assim não tem como a Autuada alegar que as notas fiscais não foram referentes às suas aquisições.

Diante dos elementos trazidos aos autos pelo Fisco, fica caracterizado que a Autuada não escriturou as notas fiscais e nem recolheu o complemento de alíquota do ICMS devido pelas entradas de mercadorias de outras unidades da Federação e nada trouxe aos autos que pudesse elidir as acusações. Conclui-se, portanto, correto o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento do crédito tributário, consoante autorização expressa contida no artigo 10, § 2º, Anexo X, do RICMS/02.

Desse modo, conclui-se legítima a exigência do ICMS cobrado do complemento da alíquota do ICMS devido pelas entradas de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e da multa de revalidação.

No entanto, mediante conferência das notas fiscais entregues pela Autuada e acostadas aos autos, constatou-se, na lista de mercadorias, que algumas destas, por exemplo, cadeira de rodas, estão isentas do tributo segundo o disposto no Anexo 1, item 29, do RICMS/02. Em sendo isentas, não há que se falar em complemento de alíquota do ICMS devido pelas entradas de mercadorias de outras Unidades da Federação. Desse modo, deve ser excluído, do lançamento, as notas fiscais referentes a mercadorias isentas do imposto.

A Multa Isolada pela falta de registro das notas fiscais de entrada, corretamente exigida, é a prevista no art. 55, inc. I, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para, em relação ao item 2 do Auto de Infração, excluir as exigências relativas às mercadorias isentas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator